



PROCESSO : 30.763-7/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : JOEL VANNER LEÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO PEREIRA

PARECER Nº 6.094/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 030/2011. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, DECLARAÇÃO DE REVELIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Repatriação, após modificado para “Heróis não renunciam”, no valor de R\$ 76.850,00, celebrado com o Sr. Joel Vanner Leão.

2. A Tomada de Contas Especial foi instituída no dia 3/04/2018, por meio da Portaria nº34/2018/SEC, tendo o relatório concluído (Doc. nº 192501/2018, fl. 34):

a) pelo dano ao erário no valor de R\$ **76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais)** que devidamente atualizado pela Portaria n. 62/2018-SEFAZ, perfaz o valor de **R\$ 202.908,90**



(duzentos e dois mil, novecentos e oito reais e noventa centavos); e b) identifica como responsável pelo dano e, consequentemente, pela restituição do valor apurado: **Joel Vanner Leão** (Grifos no original).

3. A Controladoria Geral do Estado concordou com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do total transferido de R\$ 76.850,00 (Doc. nº 192501/2018, fl. 57).

4. A Secex, por meio de Relatório Técnico, concluiu (Doc. nº 44246/2018) pela seguinte irregularidade:

1. A citação do Senhor João Carlos Laino para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Classificação Irregularidade **IB 99. Convênio Grave 99**; e
2. a citação do Senhor Joel Vanner Leão para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 76.850,00. Classificação Irregularidade **IB 03. Convênio Grave 03** (Grifos no original).

5. Citados, o Sr. João Carlos Laino (Doc. nº 104912/2019) e o Sr. Joel Vaner Leão (Doc. nº 141254/2019) apresentaram defesa.

6. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 262251/2019), a auditoria excluiu a irregularidade IB 99 apontada ao Sr. João Carlos Laino e modificou a irregularidade quanto ao Sr. Joel Vaner Leão, conforme se segue:

RESPONSÁVEL: senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas



no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007; e, 1.2. Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Grifos no original).

7. Citados para se manifestarem quanto as modificações apresentadas pela auditoria, o Sr. João Carlos Laino apresentou manifestação (Doc. nº 9305/2020), tendo o Sr. Joel Vaner Leão quedado-se inerte, razão pela qual a sua revelia foi declarada (Doc. nº 223698/2020).
8. A equipe de auditoria, em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 243498/2020), manteve a irregularidade.
9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 156, §1º e §2º, da Resolução nº 14/07, Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.



12. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

13. Referida Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado e Cultura por meio da Portaria nº 34/2018/GS/SEC, a qual estabeleceu o prazo de 120 dias para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011.

14. O Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011 teve por finalidade a realização do Projeto “Repatriação”, no valor de R\$ 76.850,00, firmado entre a SEC e o Sr. Joel Vanner Leão.

15. A Comissão Tomadora de Contas concluiu que não houve a devida prestação de contas por parte da proponente, o que impossibilitou a comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados através do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, bem como a execução ou não do objeto.

16. A equipe de auditoria apontou, inicialmente, a responsabilidade dos Srs. João Carlos Laino (irregularidade IB 99) e Joel Vanner Leão (Irregularidade IB 03).

17. O Sr. João Carlos Laino, em sua defesa, alegou que a irregularidade apontada é de responsabilidade do Secretário Adjunto, por força do disposto nos arts. 28 e 29 do Decreto Estadual nº 2142/2009. Afirmou que a primeira notícia sobre a inadimplência da prestação de contas foi trazida ao processo por meio do Ofício nº 227/2013/CONV, de 15/02/2013 (fls. 7 e 13 – anexo 3 – do Documento n. 104912/2019), emitido após o seu desligamento da gestão da SEC-MT (06/06/2012 a 15/10/2012), razão pela qual, a responsabilidade não é sua.



18. **A Secex entendeu pela exclusão da irregularidade 2.1 - IB 99** apontada ao Sr. João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/06/2012 a 15/10/2012. Asseverou que não há documento nos autos que comprove a realização dos procedimentos formais do setor competente (gerência de convênios) antes da instauração da Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 9º, I e, h, i, j, l, do Decreto Estadual nº 1558/2008.

19. Apontou, ainda, que não há nos autos nenhum documento que comprove que o ex-gestor teria sido alertado, ainda no período de sua gestão, quanto à inadimplência em tela, concluindo que, em razão do pouco tempo de gestão e em face do princípio da razoabilidade, a obrigação prevista nos arts. 5º, §1º e 18, caput, da RN 24/2014 – TP, não deve alcançar o ex-gestor.

20. Já o **Sr. Joel Vaner Leão** juntou aos autos o DVD do telefilme “Heróis não renunciam”, afirmando que o projeto foi executado e exibido em 2012 no Cine Teatro Cuiabá, TV Assembleia MT, TV Assembleia MS, em circuito nacional pela TV a cabo CINEBRASILTV e canal Youtube Leãofilm. Porém, que após o lançamento do telefilme a sua esposa faleceu, passando por alguns transtornos como mudança de residência e perda de documentos.

21. A auditoria afirmou que assistiu ao telefilme gravado, onde foi possível constatar a existência da obra do projeto cultural financiado pelo convênio em questão, esclarecendo que:

Na produção do DVD, o proponente contratou a empresa cinematográfica Leãofilm. Lá foi possível notar a existência de três capítulos distintos – Capítulo 1 (duração de 01:02:01hs), Capítulo 2 (duração de 01:01:46hs) e Capítulo 3 (duração de 01:01:44hs) – todos, relacionados ao projeto cultural. No telefilme o proponente deixou muito clara a informação de que a sua produção foi realizada com recursos da Lei de Incentivo a Cultura do Estado de Mato Grosso, por meio da SEC-MT e do Governo do Estado de Mato Grosso, datado de 2012, em Cuiabá-MT.



22. Desta forma, a Secex entendeu que houve a execução do objeto conveniado, porém a prestação de contas apresentada foi parcial, posto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, sugerindo a inclusão de novo achado ao proponente.

23. Demais disso, afirmou que o proponente tinha até o dia 23/05/2012 para apresentar a prestação de contas, porém só o fez no dia 1/07/2019, o que configura infração a dispositivo contratual, cabendo, assim, aplicação de multa pedagógica.

24. Instado a se manifestar, o Sr. Joel Vaner Leão permaneceu silente, tendo a sua revelia declarada por meio de Julgamento Singular (Doc. nº 223698/2020).

25. O art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 é claro:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

26. Sendo assim, a revelia do Sr. Joel Vaner Leão é de rigor.

27. Pois bem. **Quanto a exclusão da irregularidade apontada ao Sr. João Carlos Laino, este órgão de contas concorda com a auditoria.**

28. O ex-gestor permaneceu no cargo de Secretário de Estado no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, sendo que a primeira notícia sobre a inadimplência da prestação de contas final sido dada em 15/02/2013, ou seja, após a exoneração do ex-gestor, conforme documento digital nº 104912/2019, fl. 13.



29. Demais disso, não há nos autos nenhum outro documento que comprove que o Sr. João Carlos Laino tenha tomado conhecimento sobre alguma possível irregularidade no Termo de Concessão em tela, razão pela qual, **este MP de Contas opina pela exclusão do apontamento IB 99, 2.1 de autoria do Sr. João Carlos Laino.**

30. **Já em relação ao Sr. Joel Vaner Leão**, em que pese a sua omissão em se manifestar em relação aos novos fatos imputados pela Secex, houve a apresentação de prova quanto a execução do projeto, com o encaminhamento do DVD do telefilme “Heróis não renunciam”.

31. No entanto, o gestor não apresentou nenhum comprovante dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, o que acaba por macular a prestação de contas final.

32. A Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 elenca os documentos que são exigidos para a correta prestação de contas de convênios:

Art. 34. A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma: I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos: a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI); b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII); c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII); d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX); e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X); f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI); g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII); h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII); i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV); j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio; l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas; m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;



n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo; o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido; p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente; q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

33. Contudo, este órgão de contas, ao procurar no Google o documentário “Heróis não Renunciam”, achou o seguinte link comprovando a efetiva realização do objeto contratado: <http://fuzuedasartes.blogspot.com/2012/05/o-filme-documentario-herois-nao.html>

QUARTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2012

O FILME DOCUMENTÁRIO "HERÓIS NÃO RENUNCIAM" FOI LANÇADO ONTEM (08/05) NO CINE TEATRO CUIABÁ

Estivemos ontem (08/05) as 19:30 hs no Cine Teatro Cuiabá, para conferir de perto o lançamento do filme documentário “Heróis não renunciam”, patrocinado pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC-MT). O longa-metragem, de gênero docudrama, teve como tema o retorno da Força Revolucionária “Coluna Prestes” a Mato Grosso, em 1926.

34. Desta forma, não pairam dúvidas quanto à efetiva execução do objeto contratado. Assim, no caso de omissão parcial de prestação de contas, cabe ao julgador a análise do caso concreto, para decidir quanto à necessidade ou não de ressarcimento ao erário.



35. Outro fato que não pode ser olvidado, é que já se passaram muitos anos da data em que deveria ser efetivada a prestação de contas, o que prejudica a guarda e manutenção dos documentos para boa prestação de contas. Em sua defesa inicial, o gestor afirmou que perdeu os documentos em decorrência do falecimento da esposa e mudança de residência.

36. Todavia, a ausência de comprovação da prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias do termo final do contrato, configura infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009), porém não ostenta gravidade suficiente para determinar o julgamento pela irregularidade das contas, todavia, não deixa de constituir hipótese de aplicação de sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 286, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e o art. 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016.

37. Assim, este órgão de contas opina pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas, considerando a comprovação da efetiva execução do objeto, com a incidência da multa pedagógica (art. 286, II do RITCE-MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016) ao Sr. Joel Vanner, uma vez que não cumpriu à cabo as regras da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

3. ANÁLISE GLOBAL

38. Referida Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Repatriação, após modificado para “Heróis não renunciam”, no valor de R\$ 76.850,00, celebrado com o Sr. Joel Vanner Leão.



39. A impropriedade constatada consiste na não prestação de contas regular do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, conforme determina o art. 34 da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

40. A Secex excluiu a irregularidade em relação ao Sr. João Carlos Laino, tendo este órgão de contas concordado, permanecendo a irregularidade em face do proponente, o Sr. Joel Vaner Leão, tendo a equipe de auditoria sugerido pelo julgamento regular desta Tomada de Contas e aplicação de multa.

41. O MP de Contas, em concordância com a auditoria, **opinou pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas, considerando a comprovação da efetiva execução do objeto, com a incidência da multa pedagógica (art. 286, II do RITCE-MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016) ao Sr. Joel Vanner, uma vez que não cumpriu à cabo as regras da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.**

4. CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve este parecer, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **declaração de revelia** do Sr. Joel Vaner Leão;

b) pelo **julgamento regular da Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do Sr. Joel Vaner Leão, em virtude da comprovação efetiva da execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, para execução do projeto “Heróis não renunciam”;

c) pela **incidência da multa pedagógica (art. 286, II do RITCE-MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016) ao Sr. Joel Vanner, uma vez que**



não cumpriu à cabo as regras da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;

d) pela **exclusão** da irregularidade IB 99 ao Sr. João Carlos Laino.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.